**MORRER COM DIGNIDADE: TEMOS ESSE DIREITO?**

Ana Cristina da Silva COLLA[[1]](#footnote-1)

Patrícia Bail de OLIVEIRA[[2]](#footnote-2)

Daniel Goro TAKEY[[3]](#footnote-3)

**Resumo**: O presente trabalho aborda sobre um “novo” Direito – O Direito de Morrer com Dignidade, em debate atualmente. Procura elucidar porque em diversos países as pessoas buscam poder escolher como morrer.

**Palavras-chave:** Morte Digna. Eutanásia. Suicídio Assistido.

**Introdução:**

O presente trabalho tem a pretensão de mostrar que, a Vida é o bem tutelado mais importante do nosso ordenamento jurídico. Porém, todos temos certeza da nossa morte, só não sabemos quando, onde e de qual forma morreremos. Vamos tratar da possibilidade dessa previsão, se temos o Direito de escolher quando, onde e de forma podemos morrer.

Visa também mostrar o cenário jurídico-penal brasileiro e também uma visão global sobre como outros países tratam o fim da vida com dignidade. Através de debates, pesquisas e doutrinas vamos expor os motivos que levam muitas pessoas a buscarem esse direito, essa escolha de como morrer.

1. **Os Avanços Científicos e a Proteção à Vida**

O mundo está sempre em movimento, em constante mudança, as tecnologias estão cada vez mais presente em tudo. Desde a Revolução Industrial, a sociedade ficou dependente das máquinas e do mundo capitalista, onde só interessa o progresso, a expansão e o desenvolvimento acelerado. Com essas mudanças vieram o automóvel, o avião, o telefone, a televisão, a eletricidade, a cibernética, a robótica, as terapias psicológicas, os videogames, a Internet, a medicina nuclear e a biologia de moléculas, etc. Assim, criou-se a perspectiva de alcançar novos horizontes, conquistar o impossível, viver cada vez mais, acreditar em um mundo perfeito sem doenças e sofrimentos, onde até a morte precisa ser prevista.

Passamos por um otimismo além do normal e ilimitado, onde podemos acreditar na eternidade, sonhando que a máquina do tempo está próxima e poderemos viajar no tempo e espaço, a procura de um final feliz, ou melhor, uma vida infinitamente feliz. Podemos nos indagar, até que ponto os avanços científicos podem chegar, qual o limite? E concluímos que a resposta é: o limite do avanço cientifico é a própria vida humana.

Sobre o Direito à Vida, Enaltece Bulos (2012, p. 539):

“O direito à vida é o mais importante de todos os direitos. Seu significado constitucional é amplo, porque ele se conecta com outros, a exemplo dos direitos a liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à prosperidade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à educação, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa".

Por ser o maior bem protegido, tutelado por nosso ordenamento jurídico penal, a vida, tem proteção jurídica do início ao fim, ou seja desde a concepção até a morte, sendo a proteção da vida, uma das principais finalidades do direito penal. A inviolabilidade da vida, é o primeiro direito que todos nós adquirimos com o nascimento.

Segundo Silva (2013, p.199-200),

"Todo ser dotado de vida é indivíduo, isto é: algo que não se pode dividir, sob pena de deixar de ser. O homem é um indivíduo, mas é mais que isto, é uma pessoa. [...], A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art.5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). [...].

É neste contexto que (SILVA,2013, p.200), fala do "Direito a Existência, consiste no Direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo”.

Se não existisse a vida humana, não precisaria existir os direitos fundamentais, assim o direito deve aceitar as descobertas, os avanços científicos, cuja sua utilização não se demonstre contrária à natureza do homem e de sua dignidade.

No anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (conhecida como Comissão de Afonso Arinos) em seu no art.6º, dizia que “Todos têm direito à existência digna”. Tentou incluir na Constituição esse conceito de existência digna consubstancia aspectos generosos de natureza materiais e moral, serviria para fundamentar o desligamento de equipamentos médico-hospitalares, no caso em que o paciente estivesse vivendo artificialmente (mecanicamente), porém à prática da eutanásia, mas trazia implícito algum risco como, por exemplo, autorizar a eliminação de alguém portador de deficiência de tal monta que se viesse a concluir que não teria uma existência humana digna.

**2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Analisando alguns anos atrás, nem poderíamos imaginar que alguém gostaria de programar a sua morte, no mundo de hoje tudo está sendo contestado, até o polêmico Direito à Morte. Como o avanço da Medicina, as pessoas conseguem diagnósticos mais precisos e com isso conseguem vislumbrar, em caso de doenças terminais, por quanto tempo vão sofrer, com isso aparece um consenso entre os estudiosos do tema: o princípio da dignidade da pessoa humana como autonomia e fundamento jurídico-filosófico do direito à morte digna.

No Brasil, no Art.5º da Constituição Federal de 1988, é inviolável o direito à liberdade, e garante a liberdade de crença, locomoção, pensamento e de sua manifestação, sendo punido pela lei qualquer discriminação das liberdades fundamentais. A Carta magna Tutela também em art.1º, III CF/88 “A Dignidade da Pessoa Humana”, assim o cidadão não tem só direito a existência, mas é assegurado o direito a viver com dignidade.

De acordo com LINDOSO e MAIA em matéria na Visão Jurídica:

“Sarlet (2010, p.32), que o pensamento filosófico e político da antiguidade atribuíam ao termo dignidade (dignitas), a posição social ocupada pelo indivíduo na sociedade, bem como o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, de modo a denotar um sentido de quantificação e modulação da dignidade, possibilitando determinar a existência de pessoa mais digna ou menos digna. Acrescenta o autor que no período do estoicismo, a dignidade era considerada uma qualidade inerente ao ser humano, o que o distinguia dos demais seres. Nesse pensamento, a dignidade estava associada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o homem como um ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como a ideia de que todos os seres humanos são iguais em dignidade.”

“Após esse esclarecimento, o mesmo autor define a dignidade da pessoa humana como sendo uma qualidade intrínseca e distintiva da cada pessoa, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, de forma a garantir-lhe as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

Não podemos falar em direito absoluto à vida, se hoje muitas vezes passamos por situações indignas, muitas vezes o Estado impõe ao homem uma morte humilhante. Muitas pessoas morrem por não ter leitos suficientes em hospitais, outras morrem porque as estradas são perigosas, etc. A Pessoa, será que não poderia opinar sobre a sua morte em respeito à sua dignidade humana, caso esteja em grande sofrimento, o Estado não estaria aniquilando seu direito a dignidade?

Dignidade para Prado (2012, P.165):

“É possível asseverar que a dignidade da pessoa humana pode assumir contornos de verdadeira categoria lógico-objetiva ou logico-concreta, inerente ao homem enquanto pessoa. É, pois, um atributo ontológico do homem como ser integrante da espécie humana – vale em si e por si mesmo.”

“Nesta perspectiva, pondera-se que “a pretensão (do homem a respeito de sua personalidade), do mesmo modo que a dignidade humana, não requer uma atribuição humana; é um direito de caráter prévio, predeterminado, ‘natural’, que corresponde igualmente a todos os homens”. Por isso, agrega o citado autor, o respeito à dignidade humana não pode ser dado (nem adquirido) pelo Direito positivo, “é indeclinável, indisponível e irrenunciável”.

Uma certeza todos tem, ninguém deixa de morrer. Com os avanços da Medicina, o homem passou a se ver definhando em leito de hospital, em uma despedida familiar lenta e dolorosa, em momentos desesperadores de dor, sem que pudesse, enfim, morrer e descansar em paz. Para muitos, tal situação ofende a dignidade.

**3. Contexto Mundial**

O Direito à vida é protegido por leis, embasamento por normas jurídicas, em todo o mundo em razão de ser comum a todo e qualquer ser humano.

Na França, tem um relatório da “Comissão de Reflexão para o Fim da Vida na França” (disponível em: http//www.elysee.fr) feito a pedido do presidente francês, François Hollande, em 2012, onde 56% dos franceses desejam “melhor assistência médica para morrer” e a necessidade de abertura das vias legais para tanto.

De acordo com a Revista Visão Jurídica, na Bélgica, a polêmica sobre a eutanásia não para, desde 2002 a eutanásia é legalizada no país. Lá já se aceitava a eutanásia em seu ordenamento jurídico, foi aprovada, durante a segunda semana de fevereiro de 2014, a retirada do limite mínimo de idade para realização do procedimento, permitindo que crianças em qualquer idade procedam à eutanásia. Setores ligados à Igreja Católica protestaram duramente, mas, ainda assim, a nova lei foi aprovada no parlamento belga por 88 votos a favor, 44 contra e 12abstenções, passando a valer depois da sanção do rei Philippe.

Na América do Sul também existem discussões jurídicas sobre o assunto, embora nenhum país tenha leis específicas. No Uruguai, o Código Penal prevê, desde 1934, que os juízes têm a possibilidade de isentar quem comete “homicídio piedoso”, o que na prática coloca nas mãos de cada juiz a decisão sobre casos de eutanásia. O suicídio assistido, porém, é crime em qualquer hipótese.

Também a Colômbia adotou um procedimento parecido. Em maio de 1997, a Corte Constitucional Colombiana decidiu que os juízes podem isentar quem cometa o homicídio piedoso, desde que exista “consentimento prévio e inequívoco” do paciente em estado terminal. A decisão, no entanto, contrasta com o Código Penal do país, que ainda prevê o ato de homicídio piedoso como crime, com pena de seis meses a três anos de detenção.

A Suíça possui uma legislação bastante parecida com a da Alemanha, mas as autoridades suíças são menos rigorosas. Nos dois países a eutanásia é proibida, porém o suicídio assistido é permitido, desde que o paciente não tenha ajuda de terceiros no momento da morte. Mas a Suíça não se opõe à atuação de entidades que orientam e oferecem estrutura para aqueles que desejam morrer, o que contribui para a existência de um mórbido “turismo da morte”, com doentes de diversos países viajando até lá especificamente para encerrar suas vidas.

Uma pesquisa apresentada pela Swiss Medical Lawyers association (SMLA), feito com 12 mil europeus, mostrou que, em muitos países da Europa, a maioria das pessoas quer poder escolher como morrer: Portugal 79%, Alemanha 87%, Espanha 85%, Grécia 52% e Irlanda 68%.

De acordo com notícias publicadas no site da Globo, Oregon, Washington e Vermont também aprovaram leis que permitem o suicídio assistido a pacientes comprovadamente em estado terminal, e em Montana e no Novo México decisões judiciais permitiram o procedimento, embora não existam leis específicas. Fora desses estados, qualquer um que ajudar um doente a morrer pode ser processado e condenado por homicídio, independente da manifestação da vontade do próprio paciente. A eutanásia, quando a morte do paciente terminal ocorre pela ação de outra pessoa, continua proibida em todo o país

Segundo aspecto digno de nota já fora até supramencionado: é na Europa que surge e cresce esta mudança de paradigma em relação ao fim da vida. Com uma população menor e mais desenvolvida social e economicamente, é natural que o início da problematização tenha se dado lá e também nos Estados Unidos. Todavia, parece ser um debate que chegará com força na América Latina, cedo ou tarde; ainda que tenhamos algumas resoluções do Conselho Federal de Medicina e até projetos de lei sobre o assunto, não aparenta ser algo que toca e sensibiliza a população.

Sendo a População da América Latina uma população em média bem mais jovem do que a da Europa. Logo, pode-se supor que as polêmicas do fim da vida sejam mais recorrentes em países de população mais idosa, nomeadamente os europeus, e não exerçam tanto impacto sobre uma população eminentemente jovem. É necessário dizer, contudo, que o crescimento econômico na América Latina tem trazido o envelhecimento da população, que dará mais nitidez às questões do fim da vida perante a sociedade.

**4. Caso Real e Polêmicas**

A Globo publicou em seu site, o mundo inteiro falou a respeito que quando Brittany Maynard recebeu o diagnóstico de que seu glioblastoma, um agressivo tumor cerebral, não tinha cura e que ela teria apenas mais seis meses de vida, uma de suas primeiras decisões foi trocar sua casa em San Francisco por uma no Oregon. A mudança aconteceu por que o estado foi pioneiro na aprovação de uma lei que permite o suicídio assistido para pacientes em estado terminal.

Desde 1997, médicos daquele estado podem prescrever drogas letais a pacientes comprovadamente lúcidos e com prognóstico máximo de seis meses de vida. Segundo registros citados pela britânica BBC, 1.173 pessoas já solicitaram esses medicamentos através do "Death with Dignity Act" (Ato pela Morte com Dignidade), mas apenas 752 pacientes os usaram para morrer. A média de idade dos pacientes, porém, está muito acima dos 29 anos de Maynard: a maior parte tinha por volta dos 71 anos.

Publicou que ele confirmou o que tinha programado, assim a americana Brittany Maynard, que tinha câncer em estado terminal e havia anunciado que daria fim à sua vida, morreu neste sábado (1º) ao realizar um suicídio assistido. A informação foi confirmada pelo grupo pró-eutanásia Compassion & Choices (Compaixão e Escolhas).



**Foto sem data mostra Brittany Maynard, que tem um câncer no cérebro e decidiu se mudar para Oregon e cometer suicídio assistido (Foto: AP Photo/Maynard Family)**

Brittany Maynard, deixou um recado:

"Adeus a todos os meus queridos amigos e parentes que amo. Hoje é o dia que escolhi partir com dignidade diante de minha doença terminal, este terrível câncer cerebral que tirou tanto de mim ... mas que poderia ter tomado muito mais", escreveu em uma mensagem divulgada nas redes sociais e que foi compartilhada por milhões de internautas.

"O mundo é um lugar bonito, viajar foi meu melhor professor, meus amigos próximos e meus pais são os maiores doadores. Tenho inclusive um círculo de apoio ao redor da minha cama enquanto escrevo ... Adeus mundo. Espalhem boa energia. Vale a pena!".

O Caso de Brittany teve repercussão mundial, ela escolheu a data de 01/11/2014 para seu suicídio assistido, como avaliar o sofrimento de uma pessoa neste estado, mensurar a dor, neste caso após verificadas todas as possibilidades, ela chegou à conclusão que seria muito sofrimento para ela e para a família.

Maynard estava arrecadando fundos através da Compassion & Choices para defender o suicídio assistido como uma opção para pacientes terminais como ela, um ato que difere das opções mais discretas que muitos outros em sua posição escolhem.

Uma decisão muito difícil escolher o dia para o fim, mas muitas vezes é visto como o melhor caminho para muitas pessoas, a ficar sofrendo com dores insuportáveis, difícil de se imaginar nesta situação, chegar a esse nível, onde a morte seria um alivio.

**5. Meios para o Fim e Penalidade**

Ao Direito à vida contrapõe-se a pena de morte. Nossa constituição assegura o direito à vida, seria uma incoerência admitir a pena de morte. Com a discussão sobre o “Direito a Morte Digna”, a primeira pergunta seria:

Qual seria o melhor meio para o Fim?

A Eutanásia é o chamado Homicídio por piedade, encurta-se a vida de quem sofre por estar acometido de doença incurável. O desligamento de aparelhos não nos parece caracterizar a eutanásia, já que clinicamente esse paciente estaria morto.

A Eutanásia, Segundo Silva (2013, P.204):

"Este termo tem vários sentidos: “marte bela”, “morte suave, tranquila”, sem dor, sem padecimento. Hoje, contudo, de eutanásia se fala quando se quer referir à morte que alguém provoca em outras pessoas já em estado agônico ou pré-agônico, com o fim de liberá-la de gravíssimo sofrimento, em consequência de doença tida como incurável, ou muito penosa, ou tormentosa. Chama-se, por esse motivo, homicídio piedoso. É, assim mesmo, uma forma não espontânea de interrupção do processo vital, pelo que implicitamente está vedada pelo direito à vida consagrado na Constituição, que não significa que o indivíduo possa dispor da vida, mesmo em situação dramática. Por isso, nem o consentimento lúcido do doente exclui o sentido delituoso da eutanásia no nosso Direito. É que- como lembra Aníbal Bruno- a “vida é um bem jurídico que não importa proteger só do ponto de vista individual; tem importância para a comunidade. O desinteresse do indivíduo pela própria vida não exclui esta da tutela penal. O Estado continua a protegê-la como valor social e este interesse superior torna inválido o consentimento ao particular para que dela o privem. Nem sequer quando ocorrem as circunstâncias que incluíram o fato na categoria da eutanásia, ou homicídio piedoso.”

A Mistanásia é conhecida como a Eutanásia Social. Existe casos polêmicos aqui no Brasil, onde em hospitais públicos, por insuficiência de leitos e médicos, o profissional opta por salvar pacientes com mais chances de sobreviver. Foi o que aconteceu no Hospital das Clinicas em Curitiba Paraná, onde uma enfermeira foi acusada de desligar os aparelhos de pacientes que teriam menos chances de sobreviver. O caso está sendo julgado.

Como é tratada a Eutanásia no Código Penal segundo, Bitencourt (2002, p. 57):

“Será motivo de relevante valor moral aquele que, em si mesmo, é aprovado pela ordem moral, pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ou piedade ante o irremediável sofrimento da vítima. Admite-se, por exemplo, como impelido por motivo de relevante valor moral o denominado homicídio piedoso, ou, tecnicamente falando, a eutanásia. Aliás, por ora, é dessa forma que nosso Código Penal disciplina a famigerada eutanásia, embora sem utilizar essa terminologia. "

O Suicídio assistido, acontece quando a pessoa quer se matar, mas um médico presta esse auxilio, aqui é conduta tipificada como crime no Código Penal (art.122).

Sobre o suicídio, Bulos (2012 p. 546):

“Suicídio é o ato voluntário de tirar a próprio vida. A legislação penal, pari passu com a Constituição da República, tipifica como crime o ato de induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça (art.122). Faz sentido, porque o pior crime é aquele cometido contra si próprio."

No art. 121 sobre Homicídio CP estão “matar alguém”, ou seja, matar a si próprio ou a qualquer outro. Entretanto, no caso de suicídio ou sua tentativa, o Estado emocional e psicológico é caracterizado como punição por si própria, por isso não há coerção do Estado.

A Distanásia e Ortotanásia precisam ser analisadas juntas, pois uma tem ligação com a outra. A Ortotanásia serve para evitar a Distanásia. Profere a Professora Borges (2001, p.286-288):

“Chama- se de Distanásia o prolongamento artificial do processo de morte, com sofrimento do doente. É uma ocasião em que se prolonga a agonia, artificialmente, mesmo que conhecimentos médicos, no momento, não prevejam possibilidade de cura ou melhoria. É expressão da obstinação terapêutica pelo tratamento e pela tecnologia, sem a devida atenção em relação ao ser Humano.

[...]

Etimologicamente, Ortotanásia significa morte correta “Orto” certo "Thanam” morte. Significa o não prolongamento artificial do processo de morte, além do que seria o processo natural, feito pelo médico [...]. A Ortotanásia serviria, então, para evitar a Distanásia. Em vez de se prolongar artificialmente o processo de morte (Distanásia) deixa-se que este se desenvolva naturalmente(Ortotanásia).”

Eutanásia, a Mistanásia, o suicídio assistido, a Distanásia ou a Ortotanásia. Essas são algumas formas utilizadas, até porque, para se dar um fim a vida tem que ter regras de instrumentalização, se um dia for permitido aqui no Brasil, terá uma Legislação especifica e detalhada para essa aplicação.

**6. Conclusão**

Podemos então concluir, que a luta contra a morte, é constante na medicina. Com a evolução da medicina, ficou bem claro a importância desta busca implacável por mais anos de vida, onde com um simples exame de sangue fica sabendo a pré disposição de certas doenças. As pessoas passaram a demorar mais para morrer, só que com isso, muitas pessoas passaram a viver com sofrimento, desse sofrimento surge o debate, sobre a “Direito à Morte Digna".

Em alguns países a morte é esperada com tranquilidade, para aqueles pacientes que estão em tratamento médico, pois o paciente terminal, também pode escolher como vai morrer. Uma das formas, a mais utilizada é a Eutanásia, o homicídio mais piedoso, que ocorre somente com pedido do doente. No Brasil, ainda não temos esse Direito de escolher de forma queremos morrer, pois em nosso ordenamento a vida é um bem indisponível.

O Direito à vida é um bem protegido, não só no Brasil, mas por normas jurídicas de todo o mundo, em razão de ser comum a todo e qualquer ser humano. O essencial nesta luta pelo “Direito a Morte Digna”, é a busca pela Dignidade humana em todos os sentidos, é integrar o conhecimento jurídico, conhecimento cientifico, Habilidade humana e a Ética em uma única abordagem. Ficamos com o conflito da indisponibilidade da vida e a liberdade do sujeito, onde a vida é um Direito e a Morte somente um Destino.

**Referências Bibliográficas**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal** **- Parte Especial.** 2 ed, São Paulo-SP: Saraiva, 2002.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Direito de morrer de morrer dignamente: eutanásia, Ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Biodireito:** ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12 ed, São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo-SP: Malheiros, 2013.

BRASIL, Código Penal, 2015.

**SITES:**

**A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira.**  
  
<http://jus.com.br/artigos/23382/a-interpretacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-atual-contexto-da-constituicao-brasileira#ixzz3Zaq7sZBQ>

(Acesso em: 08/05/2015).

**Inquérito indica que portugueses admitem o suicídio assistido**

http://www.publico.pt/sociedade/noticia/inquerito-indica-que-portugueses-admitem-o-suicidio-assistido-1575642

(Acesso em: 08/05/2015).

**Ao menos 5 países permitem suicídio assistido ou eutanásia; veja quais são**

<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/11/ao-menos-5-paises-permitem-suicidio-assistido-ou-eutanasia-veja-quais-sao.html>

(Acesso em:08/05/2015).

**Direito à Morte Digna: O Fim da Vida em Debates**

<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/96/direito-a-morte-digna-o-fim-da-vida-em-debate-323805-1.asp>

(Acesso em: 09/05/2015)

1. 1 Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, Contadora. [acscolla@gmail.com](mailto:acscolla@gmail.com)

   2 Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. [patty02@bol.com.br](mailto:patty02@bol.com.br).

   3 Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba - FARESC, Mestrando em Direito Socioambiental pela PUC-PR, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela FADISP-SP, advogado e Juiz Leigo no 6º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba-PR, e-mail: [danieltakey@contato.adv.br](mailto:danieltakey@contato.adv.br) [↑](#footnote-ref-1)
2. [↑](#footnote-ref-2)
3. [↑](#footnote-ref-3)